



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1029-41.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE**

**ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros**

**REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO**

**ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA**

**ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros**

**REPRESENTADO: KÁTIA REGINA DE ABREU**

**ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de direito de resposta impetrado pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) e SANDOVAL LOBO CARDOSO em desfavor da COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) e KÁTIA REGINA DE ABREU.

Narram os representantes que:

a) a representada Kátia Abreu teria falado, em seu programa eleitoral gratuito, que as obras para a construção do Hospital Regional de Gurupi não teriam começado.

b) as afirmações são inverídicas porque as obras se iniciaram no mês de julho do corrente ano.

Para corroborar com suas alegações, juntam aos autos mídia com a propaganda eleitoral da candidata representada.

Regularmente notificados os representados apresentaram defesa requerendo, preliminarmente (1) a inépcia da inicial pelo fato de a degravação não condizer com a suposta; (2) ilegitimidade ativa dos representantes porque a segunda representada, em nenhum momento, nomina os representantes, apenas afirma que a obra do hospital não começou.

No mérito argumentam que:

a) não há provas de que a obra tenha efetivamente iniciado;

b) a crítica da representada é fruto da liberdade de expressão, garantida constitucionalmente;

c) no dia 3 de junho de 2014, matéria jornalística, que apresentam em anexo, mostrava que as obras não haviam começado.

Em sua manifestação o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das preliminares arguidas:

No que tange à inépcia da inicial não procede, vez que existem duas degravações trazidas na inicial, uma à fl. 03/04 referente ao horário vespertino, e outra às fls. 30/31 qualificado como do período noturno.

Estando definido à fl. 03 que a Representação se refere ao programa do dia 25/08/2014 (bloco-tarde), há apenas que se desconsiderar a degravação contida às fls. 30/31.

Ultrapasso assim esta preliminar.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelos representados, embasado no entendimento de que, uma vez não tendo feito críticas aos representantes, estes não têm legitimidade para requerer direito de resposta.

As críticas em relação ao não início de obra pública de responsabilidade do Governo do Estado atinge diretamente o atual gestor que é um dos representantes.

Não procede, assim, também esta preliminar.

Passo ao mérito.

O direito de resposta baseia-se em divulgação de mensagem caluniosa, difamatória, injuriosa ao adversário político ou afirmação sabidamente inverídica.

Conforme jurisprudência pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, afirmação sabidamente inverídica aquela que não dependa de investigação ou produção de provas para sua comprovação.

No caso em análise, o pedido se baseia, no entendimento dos Representantes, no fato de a segunda representada ter passado, em seu horário na propaganda eleitoral gratuita, informações sabidamente inverídicas, ao afirmar que a obra de construção do Hospital Regional de Gurupi não teria ainda iniciado.

Todavia, não é o que se extrai das provas trazidas aos autos.

Consoante bem colocado pelo Ministério Público Eleitoral nestes e, também nos Autos nº 1018-12.2014:

*“A partir da análise das fotografias inclusas, constata-se que o terreno*

*destinado à construção do hospital se encontra realmente limpo e apenas delimitado com tábuas, o que indica que, possivelmente, será erguido um imóvel no local, mas sem, de fato, demonstrar um início mínimo (ou substancialmente relevante) das obras referidas”.*

*Não se comprova, portanto, informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica por parte da candidata representada.*

Depreende-se, *in casu*, que está a ocorrer mera controvérsia política, recheada de críticas, as quais não tendo teor ofensivo é perfeitamente admissível na campanha eleitoral.

Assim entende a Corte Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÕES. CRÍTICAS. DESEMPENHO. GOVERNADOR. AUSÊNCIA HIPÓTESE ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.**

**NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.**

**- As críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.**

*- Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.*

*- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26780, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006 )**

*Recurso especial. Direito de resposta, Inserção. Rádio. Degradação (art. 45, II, Lei nº 9.504/97. Não ocorrência.*

*Já está assentado nesta corte que a que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos e falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos -, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.*

*Recurso especial a que se dá provimento.*

*(...)*

**(Respe nº 20.480, Acórdão de 26.9.2002, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/09/2002).**

Sentindo-se ofendido, o candidato poderá utilizar seu próprio tempo de propaganda eleitoral para responder às críticas ou apresentar, à sociedade, os esclarecimentos que considerar necessários.

### III – DECISÃO

Ante ao exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **improcedente** o pedido formulado na representação.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas, 25 de setembro de 2014.

  
**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO

em 26/9/14, às 12 hs 40 min

Seção de Editoração e Publicações

